



76  
Jm

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Processo Administrativo nº 2010.00.222.226  
Município de Castelo

Senhor Presidente

Revedo os autos do presente processo administrativo, é possível observar que o **Município de Castelo** possui os seguintes precatórios em débito:

1º TJ 200070000098	Carlos Fernando Anderson Município de Castelo 01/08/07
2º TJ 200090000072	Marco Antonio Frauches Município de Castelo 11/03/09
3º TRT 030920031311740-9	Geraldo Rosa Município de Castelo 01/07/09
4º TRT 163619921311700-0	Adelino Filiputti Município de Castelo 13/04/10
5º TRT 030120051321700-6	União (Contrib. Prev./IRRF Município de Castelo 22/09/10
6º TRT 021020061321700-1	Ilídio Lima Município de Castelo 01/12/10

Consta dos autos que o ente público manifestou a opção pelo pagamento do referido acervo mediante o depósito anual de 1/5 do acervo de débito, nos termos do Decreto Municipal nº 8.917/2010, invocando a aplicação do regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Diante da opção, o ente público destinou recursos para a quitação de precatórios que atingem a quantia de R\$ 167.739,00, suficientes para a quitação dos precatórios indicados na informação de fls. 72, já tendo alguns, inclusive, sido retirados da lista de débito.

Após análise dos referidos depósitos e pagamentos, ainda restaram pendentes os precatórios listados na certidão de fls. 72, havendo recursos suficientes para a quitação total dos dois primeiros precatórios da ordem crescente, bem como quitação total e parcial dos terceiro e quarto precatórios, respectivamente, da mencionada lista. *Verbis*:

CERTIDÃO

**CERTIFICO** E DOU FÊ A LISTA DE PRECATÓRIOS EM DÉBITO NA PRESENTE DATA, BEM COMO SEUS VALORES. **CERTIFICO**, AINDA, QUE EXISTE UM SALDO NA CONTA JUDICIAL Nº [REDACTED], SUFICIENTE PARA A QUITAÇÃO TOTAL DOS [REDACTED] PRECATÓRIOS DA LISTA, E QUITAÇÃO PARCIAL DO QUARTO PRECATÓRIO INDICADO NA ORDEM ABAIXO. **CERTIFICO**, POR FIM, A JUNTADA DE CERTIDÃO DETALHADA DE TODOS OS MUNICÍPIOS, COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E ACERVO DE DÉBITO, PARA PARÂMETRO DE DEPÓSITOS SEGUNDO OS DOIS REGIMES ESPECIAIS (MENSAL E ANUAL).  
VITÓRIA, 07 DE JULHO DE 2011.

1º TJ 200070000098	Carlos Fernando Anderson Município de Castelo	[REDACTED] (31/07/11)
2º TJ 200090000072	Marco Antonio Frauches Município de Castelo	[REDACTED] (31/07/11)
3º TRT 030920031311740-9	Geraldo Rosa Município de Castelo	[REDACTED] (31/12/10)
4º 1 TRT 163619921311700-0	Adelino Filiputti Município de Castelo	[REDACTED] (31/12/10)
5º 2 TRT 030120051321700-6	União (Contrib. Previdenciárias/IRRF Município de Castelo	[REDACTED] (31/12/10)
6º TRT 021020061321700-1	Ilídio Lima Município de Castelo 01/12/10	[REDACTED] (31/12/10)

ELZIR DE MACEDO GOMES FILHO  
ASSESSOR JUDICIÁRIO - SERVIDOR DESIGNADO



77  
AM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Consta dos autos, ainda, a informação relacionada à receita corrente líquida e acervo real de débito em 2010 do ente público, importante para a análise da necessidade de complementação dos depósitos, segundo as novas orientações do CNJ.

É que foi realizada diligência junto ao CNJ no dia 22/02/11, objetivando vários esclarecimentos sobre o cumprimento da Resolução nº 115/10 do Conselho, com as alterações promovidas pela Resolução nº 123/10, oportunidade em que também foi exposto o questionamento relativo à interpretação do artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, pertinente à regularidade dos aportes mínimos de recursos pelos entes públicos.

Tanto o questionamento, quanto a orientação do CNJ, foram consignados no relatório da diligência elaborado pelos Magistrados Conciliadores, encaminhado para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do relatório o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país ?

(...)

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.



TS  
DM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juízes do TJDFT e TRT/10ª Região, tendo em vista os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III – Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentária e à compostura da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juízes Conciliadores na audiência. (...)”<sup>1</sup>

Como se denota, entende o CNJ que é possível a **conjugação** entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal.

*In casu*, foi certificado nos autos a informação de que: **i)** o Município teve, em 2010, uma receita corrente líquida de R\$ 53.778.044,60, que obrigaria o Município a realizar o depósito de R\$ 537.780,45, caso estivesse submetido ao regime de depósito mensal; e **ii)** o Município possuía um débito de R\$ 851.205,40, que exigiria o depósito de R\$ 56.747,03, caso seja o ente submetido ao regime de depósito anual (1/15 do acervo).

Assim, diante de tal orientação do CNJ, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas tanto na EC nº 62/09, quanto na sua Resolução de nº 115/10, **sugerimos que seja determinada a intimação do Município de Castelo para que, no prazo improrrogável de vinte dias, promova, segundo o critério mais favorável aos credores (depósito mensal, vinculado à receita corrente líquida), a imediata complementação dos recursos relativos a 2010, mediante o depósito do valor de R\$ 370.041,45, correspondente à diferença entre os depósitos já efetuados (R\$ 167.739,00) e a quantia equivalente a 1% da receita corrente líquida (R\$ 537.780,45), na conta corrente judicial de [REDACTED] (Banestes - ag. 271), sob pena de seqüestro dos valores e suspensão dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.**

Concomitantemente, sugerimos que seja determinada:

<sup>1</sup> Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.



79  
pm

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

1 - a abertura de contas judiciais específicas, vinculadas aos precatórios do TJES de nºs 20007000009 e 200090000072, que se encontram nas duas primeiras posições da lista da ordem cronológica de antiguidade;

2 - cumprida a determinação prevista no item anterior, a transferência das quantias necessárias à quitação total dos precatórios do TJES de nºs 20007000009 e 200090000072, para as contas vinculadas aos mencionados precatórios, ficando a liberação dos valores condicionada à confecção de alvará pela Presidência do TJES, bem como à manifestação das partes e à apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da legislação previdenciária e do imposto de renda e eventual compensação com débitos tributários;

3 - após o cumprimento da determinação contida no item anterior ("2"), a transferência da quantia restante disponível na conta judicial nº [REDACTED] para o TRT17, para a quitação total do precatório nº 030920031311740-9 e parcial do débito relativo ao precatório nº 1636.1992.131.17.00-0, ambos de sua competência, que se encontram nas terceira e quarta posições da ordem cronológica de antiguidade, ficando a liberação de qualquer quantia condicionada à confecção de alvará pela Presidência do TRT17, após o cumprimento das cautelas e estilo e da legislação de regência.

Vitória, 07 de julho de 2011.

IZAIAS EDUARDO DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO  
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)

RODRIGO CARDOSO FREITAS  
JUIZ DE DIREITO  
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)